

cumbidos, e um outro empregado para fiscal e guarda das obras e para quaisquer outros serviços de expediente de que seja encarregado.

§ único. Quando começar a funcionar a Tutoriã da comarca de Coimbra os serviços que por este artigo estão a cargo do escriptorário passarão a ser exercidos pelo secretário e pelo economo e os de fiscal das obras pelo agente auxiliar de vigilância de menores que fôr contratado.

Art. 6.º Os contratos que haja a fazer para fornecimentos, prestação de serviços, ou outros fins, uma vez autorizados pela comissão, ou superiormente quando fôr julgado necessário, serão feitos e assinados pelo presidente.

Art. 7.º Os anúncios a que se refere o artigo 4.º da lei n.º 1:523 serão feitos em dois jornais de maior circulação de Coimbra, e por meio de editais afixados no átrio do edificio municipal. Uma vez adjudicados os terrenos, as escrituras ou títulos de venda devem ser assinados em nome do Estado pelo presidente da comissão.

Art. 8.º Os trabalhos de construção deverão ser feitos por empreitadas, precedidas de concurso público. No caso de não haver empreiteiro poderão esses serviços ser executados por tarefas operárias, e só em último recurso por administração directa.

Art. 9.º As remunerações ou gratificações a fixar ao pessoal, salvo as do pessoal operário ou artífice, serão submetidas à aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos, por intermédio da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores.

Art. 10.º As obras começarão depois de aprovado superiormente o plano e orçamento, nos termos do § 1.º do artigo 4.º da citada lei n.º 1:523.

Art. 11.º Ao vogal engenheiro poderá ser arbitrada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos uma gratificação mensal pelos serviços e trabalhos que ficam a seu cargo pelo § 1.º do artigo 2.º do presente regimento.

Art. 12.º As condições de praça para a venda dos terrenos disponíveis serão previamente submetidas à aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 13.º Os preços das adjudicações serão acrescidos da percentagem de 5 por cento para remuneração dos pregoeiros e mais despesas de praça.

Art. 14.º A comissão enviará, até 30 de Setembro de cada ano, ao Conselho Superior de Finanças, as contas respeitantes à sua gerência, finda em 30 de Junho anterior, nos termos do n.º 7.º do artigo 1.º do decreto n.º 6:639, de 27 de Maio de 1920, e artigo 7.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, e mais legislação applicável.

§ único. A comissão apresentará também, dentro do prazo indicado neste artigo, ao Ministro da Justiça e dos Cultos, por intermédio da Administração e Inspeção Geral, um relatório dos seus trabalhos e cópia das contas enviadas ao Conselho Superior de Finanças.

Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores Delinquentes, 3 de Março de 1925. — O Inspector Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 10:621

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas modificações à tabela anexa ao decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923;

Tendo em vista o disposto no artigo 40.º do citado

decreto e de conformidade com o parecer da comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São modificados os n.ºs 45, 61, 68, 69, 79, 163, 170, 186, 201, 261, 275, 292, 301, 315, 335, 336, 341 e 405:

N.º 45 — Automóveis (alugador de) por cada carro. 200\$00

N.º 61 — Barcos:

Para transporte de mercadorias e passageiros	7 0/0
(Construtor de) até 50 toneladas	10 0/0

N.º 68 — Bicycletas e triciclos:

(Alugador de) cada uma	50\$00
(Fábrica de)	10 0/0
(Armazém de)	12 0/0
(Mercador de)	12 0/0
(Oficina de reparação de)	10 0/0

N.º 69 — Bilhares com outros jogos lícitos:

(Fábrica de)	10 0/0
(Armazém de)	20 0/0
(Mercador de)	20 0/0

Casa de:

Com um só bilhar	250\$00
Por cada bilhar a mais	200\$00

N.º 79 — Bronze, cobre, ferro, latão e análogos:

(Fábrica de objectos ou fundição de)	8 0/0
(Armazém de)	10 0/0
(Mercador de)	15 0/0

N.º 163 — Coiros e peles para usos industriais:

(Curtidor ou fabricante de)	7 0/0
(Armazém de)	8 0/0
(Mercador de)	8 0/0
(Importador de)	2 0/0
(Exportador de)	5 0/0

N.º 170 — Confeiteiro ou pasteleiro

(Fábrica de)	20 0/0
(Fábrica de)	15 0/0

N.º 186 — Curtumes (Fábrica de) 7 0/0

N.º 201 — Electricidade:

(Fornecedor de energia eléctrica para aquecimento, força motriz e iluminação)	5 0/0
(Armazém de material para)	15 0/0
(Mercador de material para)	15 0/0
(Instalador de material de)	10 0/0
(Importador de artigos de)	10 0/0

N.º 261 — Fundição — Vide bronze, cobre, ferro, latão e análogos:

N.º 275 — Iluminação:

(Fábrica de artigos para)	10 0/0
(Armazém, idem, idem)	15 0/0
(Mercador, idem, idem)	15 0/0
(Importador, idem, idem)	10 0/0

N.º 292 — Leite:

(O que tem animais sem emprêgo na agricultura)	10 0/0
(Vendedor ambulante)	25\$00
(Fábrica de esterilizar ou condensar)	10 0/0
(Mercador exclusivo de)	8 0/0

N.º 301 — Louça de porcelana ou pó de pedra:

(Fábrica de)	10 0/0
(Armazém de)	12 0/0
(Mercador de)	15 0/0
(Importador de)	20 0/0
(Exportador de)	8 0/0

N.º 315 — Marcenaria:

(Oficina de reparação de artigos de) . . .	15 %
(Fábrica de móveis)	10 %
(Armazém de móveis)	10 %
(Mercador de móveis)	15 %
(Importador de móveis)	20 %

N.º 335 — Motocicletas (alugador de), por cada ano:

Com <i>side-car</i>	150\$00
Sem <i>side-car</i>	100\$00

N.º 336 — Móveis de vêrga e análogos:

(Fábrica de)	10 %
(Armazém de)	10 %
(Mercador de)	15 %
(Oficina de reparações de)	10 %
(Importador de)	20 %

N.º 341 — Navios:

(Construtor de embarcações de qualquer espécie quando superiores a 50 toneladas)	7 %
(Armador de longo curso)	5 %
(Armador de cabotagem)	3 %
(Afretador de longo curso)	7 %
(Afretador de cabotagem)	5 %
(Apetrechos para)	10 %
(Empreiteiro de beneficiação de)	10 %
(Mercador de material para beneficiar)	10 %
(Importador de)	2 %

N.º 405 — Sapataria:

(Fábrica de calçado)	7 %
(Armazém, idem)	10 %
(Mercador, idem)	12 %
(Oficina de consertos, idem)	25\$00

Art. 2.º São adicionadas à tabela anexa ao decreto n.º 8:830 as rubricas seguintes:

N.º 241-A — Ferreiro (Oficina de correntes)	50\$00
N.º 291-A — Leitaria. — Vide café, chocolate, pastelaria, cervejaria e análogos (Com estabelecimento).	
N.º 376-A — Pilotos dos portos, barras e rios (de nomeação oficial)	50\$00

N.º 428-A — Tipo de imprensa:

(Fábrica de)	5 %
(Armazém de)	10 %
(Mercador de)	12 %
(Importador de)	15 %

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação

No decreto n.º 10:614, publicado no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, de 12 do corrente, onde se lê no artigo 1.º: «Regulamento da pesca da lagosta e lavagantes», deve ler-se: «Regulamento da pesca de lagostas e lavagantes».

Direcção Geral da Marinha, 14 de Março de 1925.—
Pelo Director Geral, *Marcelino Carlos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 10:622

Existindo na Casa da Moeda e Valores Selados um importante *stock* de selos postais de algumas colónias, com a sobretaxa de 400 réis, os quais podem ser utilizados apondo-se-lhes a sobrecarga «República» e a sobretaxa «40 centavos».

Considerando os interesses das respectivas colónias, que resultarão do aproveitamento dos referidos selos; e Tendo em vista o disposto no decreto de 5 de Outubro de 1900 e no decreto n.º 8:899, de 6 de Junho de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os selos postais retirados da circulação das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, nas quantidades e das taxas adiante indicadas, voltam a circular nas mesmas colónias, mediante prévia aposição da sobrecarga «República» e da sobretaxa «40 centavos».

Cabo Verde:

22:000 selos de 400/2 1/2 réis.
40:000 selos de 400/300 réis.

Guiné:

51:000 selos de 400/76 réis.
55:000 selos de 400/80 réis.
51:000 selos de 400/100 réis.

S. Tomé e Príncipe:

41:000 selos de 400/2 1/2 réis.
43:000 selos de 400/80 réis.

Angola:

13:000 selos de 400/2 1/2 réis.
63:000 selos de 400/200 réis.

Moçambique:

13:000 selos de 400/50 réis.
23:000 selos de 400/80 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:623

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 11.036\$70, a fim de esta importância reforçar a verba de 24.000\$, inscrita no capítulo 4.º, artigo 53.º, do orçamento do se-